



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845453 - SP (2023/0283622-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : F DE O R (INTERNADO)
ADVOGADOS : ANDERSON SANTOS CAMARGO E OUTRO(S) - SP431398
CLAUDIO HAYASHI - SP328537
FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - SP456961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ÎNOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo consta, as diligências que culminaram com a abordagem do agravante em via pública não se deram exclusivamente em razão da constatação de seu nervosismo, mas também pelo avistamento da tentativa de o agente esconder objeto que traria nas mãos após visualizar a guarnição policial. Nesse contexto, em que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, não se infere a operação de constrangimento ilegal.

2. Convém acrescentar que "[n]as palavras do Ministro Gilmar Mendes, *"se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"* (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)" (AgRg no HC n. 854.674/AL, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/10/2023).

3. Somente se verifica a existência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na espécie pois as circunstâncias mencionadas na decisão agravada haviam sido expressamente referidas e utilizadas pelas instâncias antecedentes para a formação de sua convicção.

4. Ao que se extrai dos autos, as fundadas razões para o ingresso dos agentes públicos na residência do agravante surgiram da confissão de que o suspeito teria drogas na sua residência, que ficava na mesma rua em que ocorrida a abordagem, associada à indicação de que a entrada foi autorizada pelo genitor do adolescente.

5. A reforma da conjuntura descrita pelas instâncias ordinárias

a fim de reconhecer as ilegalidades suscitadas demandaria inviável revolvimento fático-probatório

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 845453 - SP (2023/0283622-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : F DE O R (INTERNADO)
ADVOGADOS : ANDERSON SANTOS CAMARGO E OUTRO(S) - SP431398
CLAUDIO HAYASHI - SP328537
FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - SP456961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ÍNOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo consta, as diligências que culminaram com a abordagem do agravante em via pública não se deram exclusivamente em razão da constatação de seu nervosismo, mas também pelo avistamento da tentativa de o agente esconder objeto que traria nas mãos após visualizar a guarnição policial. Nesse contexto, em que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, não se infere a operação de constrangimento ilegal.

2. Convém acrescentar que "[n]as palavras do Ministro Gilmar Mendes, *"se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública"* (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)" (AgRg no HC n. 854.674/AL, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/10/2023).

3. Somente se verifica a existência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na espécie pois as circunstâncias mencionadas na decisão agravada haviam sido expressamente referidas e utilizadas pelas instâncias antecedentes para a formação de sua convicção.

4. Ao que se extrai dos autos, as fundadas razões para o ingresso dos agentes públicos na residência do agravante surgiram da confissão de que o suspeito teria drogas na sua residência, que ficava na mesma rua em que ocorrida a abordagem, associada à indicação de que a entrada foi autorizada pelo genitor do adolescente.

5. A reforma da conjuntura descrita pelas instâncias ordinárias a fim de reconhecer as ilegalidades suscitadas demandaria inviável

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F DE O R contra decisão pela qual julguei parcialmente prejudicado o *habeas corpus* e, no restante, não conheci do *writ* e tampouco concedi a ordem, de ofício, em razão da inocorrência de patente ilegalidade no aresto impugnado (fls. 101/111).

No presente recurso, reitera as alegações de nulidade de busca pessoal e domiciliar tendo em vista, respectivamente, a ausência de fundada suspeita de que o agente ocultaria corpo de delito e a carência de fundadas razões a autorizarem o ingresso em domicílio. Dessa forma, aduz que as provas arrecadadas seriam nulas, postulando a absolvição do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de conceder a ordem com vistas a declarar a nulidade das provas utilizadas para sustentar a condenação.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o ato recorrido.

Conforme consta da decisão recorrida, não foi possível vislumbrar flagrante ilegalidade na abordagem pessoal do agravante, a conferir:

"Inicialmente, no que tange à eventual ilegalidade, assim se manifestou o Juízo Singular:

"Descabe alegação de abordagem ilegal, eis que o adolescente apresentou nervosismo, tentando esconder algo ao ver os policiais, estando clara a necessidade de abordagem. Até porque, abordado, portava uma porção de maconha. Estando em flagrante e indicando que na residência tinha mais drogas, a revista na casa também é lícita." (fls. 34).

A alegação defensiva foi rechaçada pela Corte Estadual sob os seguintes fundamentos:

"Cumpra consignar, que não é caso de nulidade da sentença em virtude da apontada ilegalidade da busca pessoal e domiciliar, porquanto realizada em virtude da suspeita do adolescente, ao tentar esconder o objeto em suas vestes, ao avistar o policiamento manteve atitude suspeita, consistente em um nervosismo, motivando a abordagem, em consonância, aliás, com o disposto no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como bem anotado pelo representante do Ministério Público, "Tratou-se, outrossim, de abordagem realizada dentro dos limites legais, sem a configuração de abuso de autoridade e que buscou atender a um legítimo interesse público.", fl. 225.

De fato, constata-se que a sentença impugnada encontra-se devidamente fundamentada e, portanto, merece ser mantida por esta Corte. Igualmente e, conforme se verá, não houve violação a qualquer dos dispositivos legais elencados na inicial.

No caso em tela, foi prolatada sentença com a procedência da representação, aplicando-se ao jovem a medida socioeducativa de internação, em razão de ato infracional equiparado ao crime de tráfico, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Da representação extrai-se que o jovem, em 28.11.2022, por volta das 16 horas, na Rua Arandu, altura do nº 787, Jardim São Judas Tadeu, na cidade e Comarca de Avaré, ao ser abordado em situação considerada suspeita, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 01 (uma) unidade ("trouxinha") de "Cannabis sativa L" (maconha), embalada em filme plástico transparente, com peso bruto de 12,17g (doze gramas e dezessete centigramas), e tinha em depósito, para fornecido a terceiros, 38 (trinta e oito) unidades ("trouxinhas") de "Cannabis sativa L" (maconha), embaladas em filme plástico transparente, e material plástico de cor branca, com peso bruto de 212,28g (duzentos e doze gramas e cinquenta e oito centigramas), embalada e preparada para a venda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A representação foi recebida em 29/11/2022 e decretou-se a internação provisória do adolescente (fls. 53/57).

Inicialmente, cabe pontuar que as provas dos autos são legítimas, pois formam um conjunto harmônico e coerente, cuja situação de flagrante deu-se em razão de fundada suspeita, conforme o disposto no artigo 240, §2º do Código de Processo Penal." (fls. 23/24).

Cumprе ressaltar que "a disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (AgRg no HC n. 770.281/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 4/10/2022).

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

Ademais, "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito [...]" (art. 244 do CPP).

De acordo com o que as instâncias ordinárias consignaram nos autos, as diligências que culminaram com a abordagem do paciente não se deram exclusivamente em razão do seu nervosismo, mas também pelo fato de ter tentado esconder objetos em suas vestes ao avistar a guarnição policial, de tal modo que, abordado em via pública, foi apreendida uma trouxinha com peso de 12,17 gramas e certa quantia em dinheiro em seu poder.

Nesse contexto, resguardados os limites cognitivos do habeas corpus, não se deduz ausência de justificativa para a abordagem feita (decorrente de contexto prévio de fundadas razões), a qual resultou na apreensão de drogas (estado de flagrância), não se vislumbrando patente ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto" (fls. 102/104).

Considerada a moldura fática descrita pelas instâncias ordinárias, não se identifica ilegalidade nas diligências realizadas pela Polícia Militar ao apreender o

adolescente. Segundo consta, as diligências que culminaram com a abordagem do agravante em via pública não se deram exclusivamente em razão da constatação de seu nervosismo, mas também pelo avistamento da tentativa de o agente esconder objeto que traria nas mãos após visualizar a guarnição policial.

Nesse contexto, em que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, não se infere a operação de constrangimento ilegal.

Convém acrescentar que "[n]as palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)" (AgRg no HC n. 854.674/AL, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 25/10/2023).

Outrossim, identificada fundada suspeita para a realização da abordagem policial, diante das circunstâncias referidas pelas instâncias ordinárias, o acolhimento da pretensão recursal a fim de desconstituir tais conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, descabido na via do *habeas corpus*. Nessa linha de inteligência:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE
TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E
VEICULAR. ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA.
DESCONFIANÇA POLICIAL PAUTADA NAS
CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.
DECLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL
PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.
INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA
VIA ELEITA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA
CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO
ACERCA DA TRAFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA
630/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. MAUS
ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE
FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Como é de conhecimento, para a realização de busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem

exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime (AgRg no RHC n. 180.748/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. Na hipótese, nos moldes da conclusão da Corte local, verifica-se que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, haja vista o fato de que os policiais militares visualizaram um veículo invadindo o sinal vermelho e, durante a abordagem, o próprio paciente, que estava no interior do carro, demonstrou nervosismo exacerbado ao verificar a abordagem pela viatura policial, pois estava com entorpecentes no seu bolso e, na oportunidade, resolveu dispensar as drogas no assoalho no automóvel, atrás do banco do passageiro, onde estava sentado. Soma-se a isso, o fato de que o Juízo sentenciante consignou que não houve nos autos provas que maculem a alegação dos policiais de que os acusados passaram no sinal vermelho, de modo que a defesa não conseguiu provar satisfatoriamente que o semáforo se encontrava verde. Nessa situação, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal, ressaltando-se que para se alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é sabidamente inviável na via eleita.

4. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública (RHC n. 229.514/PE, Segunda Turma, relator Gilmar Mendes, julgado em 2/10/2023).

5. Inviável a modificação das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias por esta Corte, porquanto é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria, ou até mesmo de desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 843.143/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023).

6. Nos termos da Súmula n. 630/STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

7. No caso, uma vez que o paciente não confessou que estaria traficando drogas, mas apenas deduziu versão exculpatória ao longo da persecução penal, não há que se falar na aplicação da atenuante da confissão espontânea.

8. Quanto ao regime prisional, a despeito do montante final da pena autorizar o regime semiaberto, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que, além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 868.542/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

De outro lado, vê-se que o Juízo de Primeiro Grau entendeu pela higidez da busca pessoal tendo em vista que *"eis que o adolescente apresentou nervosismo, tentando esconder algo ao ver os policiais, estando clara a necessidade de abordagem"* (fl. 34).

Assim, não procede a alegação de emprego, por esta Corte Superior, de fundamentos diversos ou de acréscimo de novas razões para afastar alegação formulada no *writ*. Somente se verifica a existência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou neste caso pois as circunstâncias mencionadas na decisão agravada haviam sido expressamente referidas e utilizadas pelas instâncias antecedentes para justificar a formação de sua convicção.

Quanto à aduzida nulidade do ingresso de policiais na residência do agravante, consignou a decisão contestada:

"[...] Na hipótese, consoante a moldura fática delineada pelas instâncias antecedentes, estando em flagrante e indicando que na residência tinha mais drogas, a revista na casa também é lícita" (fls. 34).

Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Federal:

"Ao contrário do que sustentam os impetrantes, verifica-se a presença de justa causa para a busca pessoal, não havendo que se falar em ilegalidade no ponto.

Consoante se extrai da sentença condenatória, a abordagem policial se deu em razão de fundadas suspeitas de que o adolescente estava na posse de ilícitos, notadamente, diante de sua tentativa de esconder objetos em suas vestes. Registre-se que, em virtude da diligência, foi apreendida substância entorpecente com características de maconha, bem como evidenciado o exercício da traficância (realizada com utilização de aparelho celular e mediante serviço de delivery). Ademais, em seu domicílio, cujo acesso foi franqueado pelo pai do menor, a força policial logrou encontrar mais drogas e dinheiro.

Confira-se (fls. 30-34):

[...]

Na fase policial, os policiais militares Lucas Araújo de Souza e José Victor Maia Bezerra disseram que desenvolviam patrulhamento ostensivo pela Rua Arandu, altura do numeral 787, quando se depararam com um jovem caminhando em via pública e que trazia em sua mão um objeto e, ao avistar o policiamento, manteve atitude suspeita, consistente em um nervosismo e tentativa de esconder o objeto em suas vestes, motivando a abordagem. Assim, ao proceder a

busca corporal no jovem, identificado como sendo F. de O. R., apreenderam o objeto, verificando tratar-se de uma porção de erva esverdeada com características de "maconha", peso bruto de 12,3 gramas, envolta em plástico transparente, pronta à comercialização. Também foi apreendido com o menor o valor R\$60,00 (sessenta reais). Indagado, o adolescente confessou a traficância e disse que vende drogas utilizando seu aparelho celular, ou seja, o usuário pede e ele vai entregar, o que estaria fazendo naquele momento. Foi perguntado a ele se na sua casa havia mais drogas para a venda, respondendo afirmativamente. Desta maneira, deslocaram-se para a residência de número 691, da mesma Rua Arandu, e foram recepcionados pelo genitor de Felipe que, cientificado dos fatos, franqueou a entrada dos policiais e acompanhou a vistoria no imóvel, sendo certo que, no quarto do adolescente, sobre o sofá, localizaram outras 38 (trinta e oito) porções desubstâncias esverdeadas semelhantes a maconha, embaladas da mesma maneira que a encontrada em poder do adolescente, isto é, plástico transparente, umas porções menores e outras a serem fracionadas, peso total de 212,7 gramas, além de R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais).

No quarto do adolescente, especialmente no forro, havia sinais de que a droga ficaria oculta ali, mas nada foi encontrado. Diante das evidências, detiveram o adolescente pela prática de ato infracional análogo a mercancia de estupefacientes e o apresentaram. No plantão policial, ficaram sabendo que o adolescente apreendido está em liberdade assistida pelo cometimento do mesmo ato infracional ora rechaçado e furto. O adolescente não reagiu e não precisou ser conduzido com algemas. Alegou que vendia as menores porções por R\$ 10,00 (dez reais) e a maior por R\$ 50,00 (cinquenta reais), e havia uma maior a ser fracionada (fls. 03/04).

Em juízo, o policial militar Lucas Araújo de Souza disse que em patrulhamento pela Avenida Pinheiro Machado, ao entrar na Rua Arandu, viram o adolescente, ele ao ver a viatura escondeu um objeto que estava na mão. Abordado, encontraram porção de maconha. Indagado, ele disse que por whatsapp combinava de entregar droga. Indagado se tinha mais droga, disse que sim. Na casa, o pai franqueou a entrada e no quarto dele encontraram mais drogas e dinheiro. Ele confirmou a prática e o pai.

Tinha dinheiro com ele na abordagem e mais na casa (gravação audiovisual).

No mesmo sentido, em juízo, o policial militar José Victor Maia Bezerra disse que em patrulhamento em Avaré, viram ele na rua, ele ao ver a viatura tentou esconder algo nas vestes. Abordaram e na busca pessoal encontraram porção de maconha.

Indagado, respondeu que estava na prática do tráfico de drogas. Indagado, ele disse que na casa tinha mais drogas. Na casa, o pai dele fez contato com a viatura, franqueou a entrada e disse que já tinha problema com ele. No quarto dele encontraram mais uma quantia de droga. No momento da abordagem não tinha ninguém próximo. Não conhece Reinaldo Ribeiro nem Maria Eduarda. (gravação audiovisual).[...] Descabe alegação de abordagem ilegal, eis que o adolescente apresentou nervosismo, tentando esconder algo ao ver os policiais, estando clara a necessidade de abordagem. Até porque, abordado, portava uma porção de maconha. Estando em flagrante e indicando que na residência tinha mais drogas, a revista na casa também é lícita.

Como se vê, as medidas de busca pessoal e de violação de domicílio foram precedidas de fundadas razões, de modo que não padecem de qualquer vício a ensejar nulidades."(fls. 89/91)

Com efeito, havendo a indicação de que a busca domiciliar não decorreu de mera desconfiança policial, mas se desdobrou da realização de diligências que apuravam a

prática de tráfico de entorpecentes pelo paciente, que confessou que havia mais drogas em sua residência, não se depreende a configuração do ventilado constrangimento ilegal. Confirmam-se precedentes sobre o tema:

[...]

Assim sendo, o acolhimento da pretensão defensiva, na maneira em que formulada, no sentido de que houve ilegalidade na diligência policial demandaria revolvimento de provas, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Ilustrativamente: [...]" (fl. 106).

Como se vê, as fundadas razões para o ingresso dos agentes públicos na residência do paciente surgiram da confissão de que o agente teria drogas na sua residência, que ficava na mesma rua em que o agente foi abordado pessoalmente, associada à indicação de que a entrada foi autorizada pelo genitor do adolescente.

Ou seja, a busca domiciliar não decorreu de mera desconfiança policial, mas se desdobrou da realização de diligências que apuravam a prática de tráfico de entorpecentes pelo paciente, o qual teria confessado que havia mais drogas em sua residência, local que os policiais acessaram após liberação do genitor do abordado. Logo, não se depreende a configuração do ventilado constrangimento ilegal.

Oportuno destacar que a reforma da conjuntura descrita pelas instâncias ordinárias a fim de reconhecer as ilegalidades suscitadas demandaria inviável revolvimento fático-probatório. Em corroboração:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR VÁLIDAS. JUSTA CAUSA PARA AS MEDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A busca pessoal, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, "[...] é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto" (AgRg no RHC n. 164.112/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022).

- O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJE 9/5/2016 Public. 10/5/2016).

- Na hipótese, a busca pessoal foi precedida de fundada suspeita de que o agravante estaria na posse de

arma, de instrumentos do crime ou de elementos de corpo de delito: o agente desrespeitou um sinal de trânsito, ao avistar a equipe policial, e procurou fugir.

- Havia justa causa para a busca domiciliar, considerando não apenas que, do que consta dos autos, houve o consentimento dos moradores, mas também que a suspeita da ocorrência de flagrante delito no interior da residência estava caracterizada desde o seu exterior, já que houve confissão informal do agravante, o qual tinha sido, há pouco, colhido na posse de material entorpecente. O que a defesa pretende demonstrar - que não houve efetiva autorização de ingresso - demanda ulterior dilação probatória.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 834.991/GO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Nesses termos, verifica-se que a decisão agravada, proferida na via estreita de cognição peculiar do *habeas corpus*, cingiu-se a aplicar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca das ilegalidades aventadas, não se apurando causa justificadora da reforma do ato impugnado.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 845.453 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0283622-7

Número de Origem:
15083232620228260073 50286242022

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON SANTOS CAMARGO E OUTRO(S)

ADVOGADOS : ANDERSON SANTOS CAMARGO - SP431398

CLAUDIO HAYASHI - SP328537

FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - SP456961

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : F DE O R (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F DE O R (INTERNADO)

ADVOGADOS : ANDERSON SANTOS CAMARGO E OUTRO(S) - SP431398

CLAUDIO HAYASHI - SP328537

FELIPE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - SP456961

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024